

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Presidente da CMP

PROJETO DE LEI Nº016

DE 08 DE MAIO DE 2017

DISPÕE SOBRE DA NOVA REGULAMENTAÇÃO ÀS FEIRAS LIVRES DO MUNICIPIO DE PARATY, DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS BARRACAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, APROVOU e eu, Prefeito Municipal de Paraty, SANCIONO a seguinte lei:

- Art. 1º Nos termos desta lei e de seu regulamento, as feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade e serão orientadas e fiscalizadas pelo município.
- Art. 2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres.
- Ocupar o local e área delimitada para seu comercio;
- II. Manter a higiene do seu local de comercio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações.
- III. Somente colocar a venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV. Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;
- V. Observar rigorosamente o horário de inicio e termino da feira livre.
- VI. Respeitar as regulamentações de funcionamento e padronização da barracas estabelecidas pelo Município

APROVADO
Por O votos a favor,
votos contra
e abstenção(ões).
Paraty, Presidente

of v





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

VII. Não promover jogos de azar;

VIII. Não perturbar, com ridos excessivos, os moradores e comércios vizinhos;

IX. Não fazerem uso de muros e paredes de prédios, bem como de postes e arvores, a qualquer titulo;

X. Manter livre a distancia mínima de 80 cm de uma barraca para outra, bem como para a área para circulação dos consumidores;

XI. Manter as bancas em perfeito estado de conservação, inclusive no tocante a pintura;

XII. As bancas de frutas, verduras, legumes, e comestíveis deverão ser forradas com plástico liso, laváveis, sobre os quais serão colocadas as mercadorias;

XIII. Dotar as bancas com os toldos ou lonas cedidos pela prefeitura, de forma a abrigar corretamente as mercadorias expostas à venda, observando os padrões e critérios estabelecidos em regulamento;

XIV. Usar recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiasi recicláveis, orgânicos e não recicláveis;

XV. Manter a identificação da banca em local visível e de fácil acesso;

XVI. Traja-se nos termos do regulamento;

XVII. Acatar as ordens e instruções da fiscalização municipal;

XVIII. Observar, no tratamento com o publico, boa compostura, atitudes respeitosas, com linguajar atencioso e conveniente;

XIX. Apregoar suas mercadorias em voz baixa, observando o maior silencio possível na venda de suas mercadorias bem como na montagem e na desmontagem da barraca;

XX. Manter em perfeito estado de funcionamento e de limpeza os pesos, balanças e medidas, indispensáveis ao comercio de suas mercadorias;

XXI. Não iniciar as vendas antes da hora determinada para o inicio da feira nem prolongálas após o horário estabelecido para o seu encerramento;

XXII. Não deslocar as bancas das marcações estabelecidas pela fiscalização municipal;

Por votos a favor,
votos contra
e abstenção(ões).
Paraty,
Presidente

205/





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

XXIII. Manter sobre as mercadorias a indicação dos preços respectivos, de modo a serem vistos com facilidade pelos consumidores;

XXIV. Observar o necessário asseio quer no vestuário quer quanto aos utensílios para suas atividades;

XXV. Não se negar a vender mercadorias em quantidade fracionaria, nas unidades usuais;

XXVI. Não lavar as mercadorias no local das feiras livres;

- § 1º. A administração Municipal poderá, a seu critério e respeitado o interesse publico, alterar ou antecipas o funcionamento das feiras livres, quando assim for necessário;
- § 2º. A armação e a desmontagem das barracas não poderão exceder ou ultrapassar sessenta minutos do horário fixado para seu inicio e termino;
- §3º. É expressamente vedado ao feirantes alterar as dimensões da respectiva banca, ressalvada a hipótese de previa e expressa autorização da administração;
- §4º. Constituem faltas graves que acarretarão a suspensão dos infratores por 30 (trinta) dias; sem prejuízo de outras penalidades que lhes poderão ser aplicadas;
- Vender gêneros adulterados, impróprios para o consumo, deteriorados ou dendenados pela fiscalização sanitária;
- II. Cessão parcial ou total da banca ou barraca, sem previa autorização da Prefeitura Municipal;
- III. Indisciplina, turbulência, embriagues habitual do feirante, empregado ou preposto;
- IV. Exercício do comercio nas feiras livres portando moléstia grave ou contagiosa, transmissível por contato, da qual tenha o feirante conhecimento;
- V. Residência de infração relativa a pesos e medidas;

VI. Falta injustificada por 4 vezes consecutivas ou 10 (dez) LTERNADAS DURANTE UM ANO;

VII. Falta de atestado de saúde na reincidência;

VIII. Falta de cartão de matricula, na reincidência;

IX. Toda e qualquer transgressão as exigências previstas nesta lei e el

APROVADO
Por ______ votos a favor,
______ votos contra
e_____ abstenção(ões).
Paraty _____ proviamento:
la lei e em seu reoviamento:

Presidente

305/





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

- Art. 3º. O exercício do comercio em feiras livres será concedido por ato discricionário da administração, observada ordem cronológica de cadastro junto ao setor competente;
- §1º. Pela ocupação de cada espaço concedido, será cobrada a taxa mensal de 10 unidades fiscais do município de Paraty.
- §2º. A taxa de ocupação de que trata o §1º deste artigo, incluirá segurança, zeladoria para manutenção dos sanitários, limpeza e conservação do local, sendo cobrado a parte as despesas de luz e água, referente ao uso do local.
- §3º. Toda permissão será de caráter precário, podendo a administração, a qualquer momento, cassar a permissão concedida, por conveniência e em respeito ao interesse publico, não cabendo qualquer indenização.
- §4º. A permissão concedida pela municipalidade e pessoal e intransferível, não podendo o permissionário transferi-la a outrem por qualquer meio.
- §5º. Em caso de desrespeito a qualquer disposição deste artigo, a Administração cassara a respectiva licença, aplicando pelo período mínimo de um ano.
- §6º. Ocorrendo o falecimento do feirante, a permissão poderá ser concedida ao cônjuge sobrevivente ou a descendente direto, mediante apresentação de comprovante judicial da respectiva condição de sucessor.
- §7º. Por motivo de doença ou força maior, poderá o permissionário requerer o afastamento temporário de suas atividades nas feiras livres por período não superior a 30 (trinta) dias, munindo o pedido com a devida comprovação.
- $\S 8^{\rm o}.$ O pedido de afastamento de que trata o $\S^{\rm o}$ poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.
- §9º. O permissionário e seus dependentes diretos poderão ocupar no Maximo duas barracas em cada feira livre com o mesmo ramo de negocio.
- Art. 4º O horário de funcionamento será fixado em regulamento, dentro do período das 06/;00 às 16:00 horas, nos dias e local fixados pela administração.

Parágrafo Único. Fica facultado ao feirante exercer as atividades de comércio no local aos dominós, no mesmo período a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5º O números de vagas oferecidas será limitado pela Prefeitura Municipal de Paraty e constara do regulamento.

votos a favor,

of it





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Parágrafo Único. A critério da administração poderá ocorres, também, alterações no projeto de distribuição das barracas a que se refere esta lei, mesmo depois de aprovado, a fim de melhor adequá-los a área a ser ocupada.

- **Art. 6º** Todas as barracas deverão respeitar uma padronização única, que se encontra assim distribuída:
 - I. Metragem: 2,20 x 1,20 m;
 - II. Estrutura metálica: Material de alumínio ou equivalente;
 - III. Lonas nas cores:
 - a) Verde com listras brancas para hortifrutigranjeiros, temperos, condimentos, produtos rurais orgânicos;
 - b) Vermelha com listras brancas para flores;
 - c) Azul marinho com listras brancas para armarinho, roupas, bijuterias, artesanatos e similares;
 - d) Azul claro com listras brancas para peixes, suínos, aves e embutidos;
 - e) Amarelo com listras brancas para laticínios, doces, Paes, salgados e demais quitutes caseiros;
- **Art.** 7º A licença para atividade de comercio ambulante devera respeitar os preceitos da lei municipal especifica, devendo o referido alvará ser concedido pela Administração Municipal.
- Art. 8º Para emissão do alvará de funcionamento, obedecendo à seguinte escala:
 - I. Produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos naturais.
 - II. Produtos artesanais.
 - III. Doces e salgados.
 - §1º Na falta ou revogação do índice descrito no caput deste artico aplicar se á o equivalente, ou, aquele que for determinado pela Administração à épocar se factor de la completa del completa de la completa de la completa del completa de la completa del completa de la completa de la completa de la completa del completa de la completa
 - §2º A todos os feirantes será cobrada alem da taxa de licença, as taxas de água e energia referente ao uso do local e da área ocupada, quando for o caso.
 - §3º A taxa de licença para exercício de comercio nas feiras livres do município de Paraty será renovada anualmente, sob pena de cassação e inscrição do debito em divida ativa.

APROVADO
Por votos a favor,
votos contra
e abstenção(ões).
Paraty,
deste artigo aplicar se á o

de N



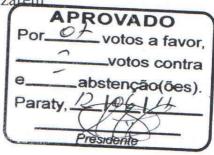


PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

- Art. 9º O feirante que se instalar no local permitido para comercializar, sem a devida licença terá seus bens apreendidos, alem de sofres a pena de multa pecuniária diária determinada pela Administração.
- §1º As mercadorias apreendidas não retiradas pelo interessado no prazo de 3 (três) dias, serão revertidas para a Secretaria Municipal de Promoção Social, cuja destinação será em prol das famílias carentes residentes no Município.
- §2º Para atendimento do disposto no § 1, destinar-se-ão à Secretaria Municipal de Promoção Social, as seguintes mercadorias:
- I. Alimentos;
- II. Roupas Artesanais;
- III. Calçados Artesanais;
- IV. Utensílios domésticos artesanais;
- §3º . As demais mercadorias apreendidas serão objetivo de leilão, revertendo-se seus valores para os cofres públicos da Municipalidade.
- Art. 10 Será lavrado auto de apreensão pelo setor de Rendas Mobiliaria, constando obrigatoriamente.
 - I. O numero da barraca infratora;
 - II. O nome e o tipo do produto;
 - III.A quantidade apreendida, e;
 - IV. Local de destino da mercadoria;
- Art. 11º Na hipótese de reincidência das infrações desta lei, o infrator será impedido de exercer o comercio no município pelo período mínimo de um ano.

Art.12 º Fica vedada licença para barracas que comercializarem:

- I. Bebidas alcoólicas.
- II. Produtos Explosivos ou inflamáveis.
- III. Armas de fogo ou brancas.
- IV. Produtos farmacêutico de qualquer natureza.



305 /





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

- V. Folhetos ou públicos de caráter obsceno ou subversivo.
- Art. 13º Todo ambulante que comercializar alimentos, devera apresentar alvará da Vigilância Sanitária.
- Art. 14º A área ocupada devera estar diariamente limpa, com ausência de detritos, os quais deverão permanecer devidamente acondicionados em sacos plásticos para sua melhor remoção.
- Parágrafo Único. A infração ao disposto no caput deste artigo acarretara a cobrança da pena pecuniária de acordo com norma da Prefeitura Municipal.
- Art. 15° Ficam vedadas as transferências entre permissionários.
- Art. 16° Para efeito do disposto no Art. 6° desta lei, fica o Prefeito Municipal a adquirir a lona padronizada e ceder aos feirantes devidamente cadastrados, na forma do regulamento.
- Art. 17º Nos termos do regulamento, será concedido o prazo de ate 90 (noventa) dias para que os feirantes se adaptem a exigências estabelecidas nesta lei.
- Art. 18º O regulamento das feiras livres, observando o disposto nesta lei, fár-se-á por decreto executivo.

Art. 19º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO CRISPIM DE ALCANTARA
VEREADOR PICÓ

APROVADO
Por votos a favor,
votos contra
e abstenção(ões).
Paraty,
Presidente

25 N





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

Trata o projeto, de uma nova regulamentação para tradicionais feiras livres da cidade, dispondo, inclusive, sobre a padronização das bancas ou barracas.

Com a revitalização do Mercado Municipal, um dos pontos de visitação turística de maior fluxo, também a feira livre dos sábados merece uma revitalização pois que, igualmente, receber a visita de turistas.

Por conseguinte, as feiras livres que se realizam nos bairros por toda a semana, uma vez revitalizadas, oferecerão aos consumidores locais maior organização e limpeza, cabendo ao Poder Publico, tomar a frente dessa necessária transformação, considerando o interesse da comuni9dade e a vocação turística de nosso município.

A proposta aqui tratada é, evidentemente, uma minueta que poderá servir de base para um estudo mais aprofundado da atual administração que, por certo, haverá de reconhecer a importância de uma revitalização das feiras livre.

BENEDITO CRISPIM DE ALCANTARA

VEREADOR PICÓ

Por votos a favor, votos contra e abstenção (ões).
Paraty, Presidente

de V